



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366694-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTEVES DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12049

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2366694-04.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo

EMBARGANTES: Esteves de Carvalho Advogados e Murilo Esteves de Carvalho

EMBARGADA: Banco Safra S/A

JUIZ: Renato de Abreu Perine

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 346/352, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte executada, Esteves de Carvalho Advogados e Murilo Esteves de Carvalho.

Insurge-se a parte executada, ora embargante, sob a alegação de que há contradição no julgado, "tendo em vista que, apesar de constar na fundamentação que o bem ofertado pelo embargante seria possível, considerou no dispositivo que a execução não foi garantida, o que não é o caso" (fls. 02). Ressalta a "probabilidade do direito respaldada em laudo contábil realizado por empresa especializada e autônoma" (fls. 01).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Tenha-se em mente, ainda, que "(...) a contradição que enseja essa via recursal é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão judicial embargada, ou seja, é interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si" (EDcl no AgRg no AREsp 205.213 – MG, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, em 26/5/15, DJe de 11/6/15).

Não é essa, evidentemente, a hipótese dos autos, sendo certo que o que a parte embargante entende ser "contradição" não corresponde, de forma alguma, ao conceituado na legislação processual, de modo que inexistente argumento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Não é demais anotar, de todo modo, que o Acórdão embargado expôs, clara e expressamente, os fundamentos que ensejaram a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por considerar não estar presente a probabilidade do direito e nem garantida a execução, nos seguintes termos:

“(…) a despeito da alegada existência de ação revisional (autos nº 0926510-80.2024.8.19.0001), em trâmite perante a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a envolver o contrato objeto da presente execução, o certo é que tal circunstância não tem o condão de obstar, ao menos à primeira vista, o prosseguimento do feito executivo. Tenha-se em mente que, a teor do art. 784, § 1º, do Código de Processo Civil, “A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

(…)

Ademais, ainda que possível a penhora sobre direitos aquisitivos de bem imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, não restou demonstrada a probabilidade do direito, certo que eventual abusividade a permear o contrato firmado entre as partes, atinente à suposta cobrança indevida de juros e demais tarifas, depende de comprovação mediante instrução probatória em contraditório, não podendo ser considerado como inequívoco o cálculo unilateralmente produzido.

Vale ressaltar que, de todo modo, o bem oferecido à penhora foi recusado pela parte credora-recorrida, sob a alegação de que “o bem ofertado em garantia da execução revelou-se absolutamente imprestável para o fim que supostamente se destinaria (garantir o recebimento da dívida)” (fls. 330).

Não bastasse, inobstante os argumentos da recorrente, não se vislumbra risco de dano, além daquele comum a toda e qualquer excussão.

Em suma, não garantida a execução e ante a ausência de demonstração concreta acerca da probabilidade do direito alegado ou de eventual risco de dano, nada há nos autos a autorizar a pretendida suspensão do feito executivo” (fls. 350/351).

Em verdade, como se vê, a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio

de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão dos embargantes caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Ademais, destaca-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua oposição.

Sobre o tema, tenha-se em mente, ainda, que, "se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

CPC¹).

Destarte, pelo meu voto, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.